

#### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo Licitatório Nº 1512/2020 Ref. Pregão Presencial para Registro de Preço Nº 0030/2020 Impugnante: Link Card Administradora de Beneficios EIRELI

CNPJ: 12.039.966/0001-11

Edital do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 0030/2020, cujo objeto consiste na "Eventual e futura contratação de empresa para realização de Serviços de Gerenciamento e Controle de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, máquinas ou equipamentos da frota da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, entre outros que a Prefeitura vier adquirir, com fornecimento de peças genuínas ou originais, suprimentos, lubrificantes, assessórios e serviços de manutenção preventiva e corretiva, serviços de guincho 24hs, alinhamento e balanceamento, por meio de sistema informatizado, em rede especializada de serviços."

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO do Edital, apresentada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 0030/2020, informando o que se segue:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22- Vargem Alta - Espirito Santo - Telefones: (28) 3528-1010

CEP: 29295-000



A Sessão Pública para disputa de preços estava prevista para ocorrer no dia 22 de Julho de 2020, às 13:00 horas.

De acordo com o subitem 20.4 do Edital, as impugnações deverão dirigidas a esta Municipalidade, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, seguindo as condições e os prazos previstos no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

A impugnação foi enviado por e-mail no dia 15/07/2020, portanto, encontrando-se **TEMPESTIVA**.

#### 2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em linhas gerais, a impugnante solicita alteração do edital no sentido de possui itens que podem macular a competição. A empresa alega que o referido Edital não exige o balanço patrimonial, também alega que o Edital foi falho com relação a solicitação de apresentação da rede credenciada antes da assinatura do contrato e ainda que a municipalidade solicita declaração da licitante de que possui rede credenciada, e os contratos pactuados entre a rede e a gerenciadora.

#### 3. DO MÉRITO

Primordialmente cumpre destacar que em nenhum momento esta municipalidade tem interesse de restringir, comprometer ou frustar o caráter competitivo das licitantes, conforme alega o licitante.

Visto que a licitante questiona sobre a violação do Princípio da ampla competividade, através de uma clara e evidente falta de isonomia e ainda por conter vícios no Edital.

Importante mencionar, que a referida empresa já impugnou a respeito do Balanço Patromonial sendo respondida a tempo.



Entretanto, adotando o mesmo posicionamento em que a Administração está atrelada devendo observar o artigo 4º do Decreto 3.555/2000 no que relaciona aos princípios.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão e juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, ao instrumento da vinculação administrativa, convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos da celeridade, princípios correlatos razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. (Grifo Nosso).

O primeiro ponto questionado pela impugnante foi com relação a solicitação no que se refere a exigência do Balanço Patromonial, vejamos o artigo 31 da Lei 8.666/93:

# Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 10 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



Portanto, o rol de documentos de qualificação econômico-financeira, que integra o artigo citado é taxativo, cabendo a Administração elencar aqueles que julgar pertinentes e necessários para a licitação, ficando vedada a solicitação de outros documentos que não estejam previstos neste artigo 31, pois trata-se de rol máximo.

Embora o dispositivo em referência, o art. 31, da lei 8.666/93 apenas estabeleça uma limitação à Administração que não pode exigir mais do que o permitido. Daí o legislador ao mencionar <u>limitar-se-á a apresentação de</u> [...], concedeu a Administração a faculdade de exigir todos os documentos, ou apenas um ou outro, pois trata-se de discricionariedade do ato.

Destaca que a Administração Pública, possui o Poder da Discricionariedade, que no qual é permitido praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade.

Meirelles diz que:

"discricionaridade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei".

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas do Espírito Santo sobre o referido tema:

LICITAÇÃO. O administrador, ao confeccionar o edital, tem discricionariedade para eleger os requisitos de qualificação econômico-financeira, dentre aqueles previstos no artigo 31 da lei 8.666/93, uma vez que os critérios previstos constituem um rol máximo, e não mínimo, de possíveis exigências.

Cuida-se de representação, em face do edital de Concorrência Pública n. 004/2018, da Prefeitura Municipal de Jaguaré, que considerou irregular a insuficiência na comprovação da regularidade econômica da licitante interessada. Em representação formulada em face da Concorrência Pública nº 004/2018 da Prefeitura Municipal de Jaguare foi relatada possível irregularidade consistente na



insuficiência de exigências de habilitação relacionadas à regularidade econômica dos licitantes. Sobre o tema, a área técnica salientou que "a Lei de Licitações, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', em seu art. 31, estabeleceu um rol máximo de requisitos de qualificação econômicofinanceira, que podem ser exigidos dos licitantes como critério de habilitação nos procedimentos licitatórios". Acrescentou que, deste entendimento, decorrem duas conclusões "a) o edital de licitação não pode exigir a comprovação de nenhum requisito que não esteja expressamente previsto em lei, por se tratar de norma restritiva de direitos; b) não é necessário que o edital de licitação exija a comprovação de todos os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos na lei, uma vez que o rol de requisitos legais não constitui um rol mínimo, mas sim um rol máximo". Completou que, "dessa forma, o administrador, ao confeccionar o edital, tem discricionariedade para eleger os requisitos de qualificação econômico-financeira, dentre aqueles previstos em lei, que entenda ser pertinente exigir a comprovação em cada licitação". acompanhou o entendimentotécnico e afastou a irregularidade. A Primeira Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator. Acórdão 1462/2019 - Primeira Câmara, Processo 7069/2018, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 16/12/2019.

Sendo assim, é facultativo para Administração exigir o Balanço Patrimonial.

Importante salientar, que já teve impugnação sobre o prazo para apresentar a comprovação dos estabelecimentos credenciados.

Insta consignar que antes da retificação não previa prazo, o que de fato lesionava o direito do vencedor, uma vez que o TCU entende que deve ser dado prazo razoável antes da adjudicação e antes da assinatura do contrato para que as empresas participantes do certame se credencie, pois não é devido que obrigue os licitantes a custos adicionais, sem a certeza de que seriam vencedores do certame.



Sendo assim, foi alterado o Item 6.20 do Edital, do Anexo II, que passou a prever o prazo de 15 (quinze) dias úteis após o certame, para apresentar a comprovação das redes de estabelecimentos credenciados. É necessário mencionar que nesta fase a empresa que irá apresentar a comprovação já sabe que é vencedora do certame, portanto não causará prejuizo as demais, ainda conforme TCU é licíto solicitar a comprovação das redes a vencedora após o certame e antes da adjudicação e assinatura do contrato, vejamos:

Fornecimento de vale-refeição: a exigência comprovação de rede credenciada próxima ao ente público demandante deve ser feita somente no momento da contratação. Em razão de alegada obscuridade, embargos de declaração foram opostos pelo Serviço Social do Comércio - (Sesc) contra o Acórdão 528/2011, do Plenário, o qual negou provimento pedido de reexame interposto anteriormente, mantendo-se, naquele momento, o Acórdão 2.581/2010 - TCU - Plenário (ver informativo número 36), o qual, por sua vez, determinava ao Sesc, em seu item 9.3, que, em contratações de serviço de fornecimento de vales refeição para suas unidades, fizesse constar exigência de comprovação de rede credenciada próxima às unidades apenas na fase de contratação, com estabelecimento de prazo para que a certame credenciasse vencedora estabelecimentos comerciais em referência. Nesta etapa processual, o embargante alegou que o Tribunal não esclarecera, adequadamente, o que seria "fase de contratação". Todavia, o relator entendeu não existir obscuridade na decisão anterior. Segundo ele, a partir da leitura do item 9.3 do acórdão embargado, bem como do voto e do relatório que o fundamentaram, não restaria dúvida de que o Tribunal considera irregular a exigência, para o fim de habilitação, de apresentação de declaração de estabelecimentos credenciados, pois tal exigência obrigaria os licitantes a custos adicionais, sem a certeza de que seriam vencedores do certame, bem como poderia inviabilizar a participação de empresas potencialmente capazes de prestar o serviço.



Nesse quadro, enfatizou o relator que, conforme já decidido pelo TCU anteriormente, "o Tribunal admite que seja dado prazo para que a vencedora do certame, antes da adjudicação e da assinatura do contrato, atenda a outros requisitos do edital cumprimento dos objetivos para o essenciais pretendidos". Assim, ainda para o relator, no caso das próximas contratações de serviço de fornecimento de vales refeição para suas unidades, o Sesc não poderá exigir a comprovação de rede credenciada na fase de habilitação, "mas sim após a finalização do certame, antes da adjudicação do objeto da licitação à contrato, com assinatura do vencedora e da estabelecimento de prazo para que a vencedora credencie os estabelecimentos comerciais localizados nas imediações das unidades a serem atendidas". Por conseguinte, por concluir não haver obscuridade a ser sanada, votou pela rejeição dos embargos oferecidos, sendo acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão 6.198/2009, 1ª Câmara. Acórdão n.º 1194/2011-Plenário, TC-016.159/2010-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 11.05.2011. (Grifo nosso).

Ainda nessa linha, o TCES entende que:

2. Na contratação de empresa para fornecimento de cartão magnético tipo vale alimentação/refeição, a exigência de comprovação prévia de rede de estabelecimentos credenciados na fase de habilitação configura restrição ao caráter competitivo do certame. Cuidam os autos de Representação em face de procedimento licitatório promovido pelo Autônomo de Água e Esgoto de Baixo Guandu, cujo objeto era a contratação de empresa para fornecimento de cartões magnéticos tipo vale-alimentação. Dentre as restrições à competitividade apresentadas, figurou a exigência de rede credenciada como condição de habilitação da empresa licitante. A Relatora corroborou entendimento técnico quanto à irregularidade da exigência editalícia, no seguinte sentido: "no caso em tela, a exigência de comprovação por parte das



empresas licitantes de prévia rede de estabelecimentos credenciados resultou, efetivamente, na quebra do competitivo do certame, principalmente, considerando-se que uma empresa foi desclassificada justamente por não apresentar na fase de habilitação a referida relação estipulada no edital, de maneira que a competição foi reduzida a apenas duas empresas, conforme registrado na Ata de Julgamento". Asseverou ainda que: "Nesse caso, entende-se que, visando à uma proposta mais vantajosa decorrente do aumento dos possíveis participantes procedimento licitatório, a exigência de comprovação de rede credenciada deveria ter sido exigida apenas na fase de contratação, com a concessão de prazo razoável para que a empresa certame credenciasse estabelecimentos de acordo com a necessidade de utilização por parte dos beneficiários". A Primeira Câmara, à unanimidade, nos termos do voto da deliberou pela procedência Representação. Acordão TC-1207/2016-Primeira Câmara, TC- 1312/2016, relatora Conselheira em Substituição Marcia Jaccoud Freitas, publicado em

Ainda,

## ACÓRDÃO 940/2019 - PRIMEIRA CÂMARA

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, alegando irregularidades no âmbito do Pregão Presencial nº 093/2018 (Processo Administrativo nº 505005/2018), realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Venécia, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa especializada para gerenciamento, implantação, emissão e fornecimento de valesalimentação, por sistema de eletrônico/magnético, chip de segurança e senha individual, para recarga mensal, destinado à aquisição gêneros alimentícios para os servidores do município de Nova Venécia".

(...)II.1.3 Exigência de rede prévia de estabelecimentos credenciados:

CNPJ 31.723.570/0001-33 Rua Zildio Moschen, 22- Vargem Alta - Espirito Santo - Telefones: (28) 3528-1010 CEP: 29295-000



(...)A inicial protocolada pela representante Trivale Administração Ltda (Petição Inicial 00020/2019-1 - Processo TC 00644/2019-7), apresenta como pedido final a concessão de prazo para apresentação da rede credenciada, não se insurgindo somente quanto a exigência da rede prévia em si, a saber:

(...)Contudo, registro que, tanto os responsáveis, quanto a equipe técnica conclusiva, se ativeram à suposta irregularidade de exigência da redecredenciada de estabelecimentos em si, e não quanto ao pedido de concessão de prazo razoável para

a apresentação dessa rede.

E, quanto ao prazo razoável, destaco que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se manifestou, seguindo entendimentos originados do Tribunal de Contas da União, conforme se observa no Acórdão TC 1207/2016 — Primeira Câmara (Processo TC 1312/2016-6), Acórdão TC 010/2015 — Plenário (Processo TC 3224/2014) e no Acórdão TC 076/2013 — Plenário (Processo TC 6873/2012), este último conforme voto condutor por mim proferido e no processo cujo interessado é a ora representante Trivale Administração Ltda:

II - Determinar à Prefeitura Municipal de São Mateus que, nos próximos editais de licitação, passe a exigir, somente na fase de contratação, a comprovação de existência de rede de estabelecimentos credenciados, conferindo prazo razoável entre a adjudicação e a assinatura do contrato para que a licitante vencedora promova o credenciamento dos estabelecimentos na quantidade, ramo de atividade e localização exigidos no instrumento convocatório;

Assim, entendo que assiste razão a representante de que a não concessão de prazo razoável para apresentação, pela licitante vencedora, de redecredenciada de estabelecimentos, possa tornar restritiva a participação de interessados.

(...)Portanto, ante à verificação de participação de, ao menos, três interessados, entendo que o certame não restou de fato prejudicado no sentido de recebimento de propostas.

Assim, por razões de economia processual e por não vislumbrar qualquer ato que configure erro grosseiro neste item, deixo, portanto, de promover a citação dos responsáveis e entendo pela possibilidade de sua



exigência quando na fase de contratação, porém, conferindo prazo razoável entre a adjudicação e a assinatura do contrato para que a licitante vencedora promova o credenciamento dos estabelecimentos na quantidade, ramo de atividade e localização exigidos no instrumento convocatório.

Em razão disso, quanto a este item, discordando em parte da área técnica e do MPC entendo pela procedência parcial. Inteiro teor Processo: 644/2019 Data da sessão: 31/07/2019 Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun Natureza: Controle Externo > Fiscalização > Representação > Controle Externo - Fiscalização - Representação

E com relação a exigência da comprovação das redes credenciadas mediante apresentação do contrato no prazo de 15 dias uteis após o certame consideramos que realmente não é devido, portanto merece retificação.

#### 4. DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, conheço da presente, <u>PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE</u> <u>PROVIMENTO PARCIALMENTE</u>, o edital será retificado no que tange a apresentação dos contratos firmados entre a rede credenciada e a empresa gerenciadora como meio de comprovação, já com relação as demais solicitações permenecem inalteradas.

Notifique-se a empresa impugnante, via e-mail, para conhecimento da presente decisão.

Vargem Alta/ES, 17 de julho de 2020.

Sâmela Nascimento Gomes Pregoeira Municipal